

PROJETO DE LEI N° 240 DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acréscima o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º /2025

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 240, de 2024, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescente-se art. 71-A, à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 71-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurarão prioridade no pagamento de passivos administrativos ou judiciais de qualquer natureza devidos a pessoas idosas, aposentadas, pensionistas e portadoras de doença grave, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

§ 1º A prioridade prevista no caput aplica-se aos créditos reconhecidos por decisão administrativa ou judicial, inclusive diferenças salariais, adicionais, vantagens pessoais, indenizações pecuniárias e outras parcelas de caráter alimentar.

§ 2º Para fins de execução orçamentária e financeira, o superidoso (idoso com idade igual ou superior a 80 oitenta anos) gozará de prioridade especial, devendo os entes públicos estabelecerem procedimentos específicos para assegurar a efetividade dessa preferência, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.741/2003.

§ 3º A prioridade de que trata este artigo não prejudica o pagamento das demais obrigações de caráter alimentar, devendo ser implementada de forma a assegurar o equilíbrio e a eficiência na execução financeira da despesa pública.

§ 5º Os órgãos e entidades de que trata o caput deverão editar atos normativos internos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, para regulamentar os critérios de priorização, controle e transparéncia nos pagamentos de passivos devidos a pessoas idosas, superidosas e portadoras de doenças graves, observadas as diretrizes gerais que venham a ser fixadas, no âmbito de suas competências, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e respeitados os princípios da ordem cronológica, transparéncia e publicidade na execução orçamentária.” (NR)



* C D 2 5 0 2 7 9 3 3 3 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente ementa visa assegurar o efetivo cumprimento do direito à prioridade da pessoa idosa, superidosa e portadores de doenças graves na esfera da execução orçamentária e financeira da União, aplicável ao pagamento de passivos administrativos e judiciais devidos a servidores, magistrados, membros do Ministério Público e pensionistas. Embora a Constituição Federal, em seu art. 100, §2º, já reconheça a prioridade no pagamento de precatórios alimentares a maiores de 60 anos e a portadores de doença grave, tal benefício não se estende aos créditos administrativos, o que tem levado a um quadro de desigualdade material e atraso injustificado no adimplemento de direitos reconhecidos a essas pessoas — muitos dos quais falece(m) antes da quitação integral dos valores devidos.

No plano infralegal, Resoluções do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) já acolhem a ideia de tratamento prioritário para maiores de 60 anos no pagamento de passivos, bem como a obediência à ordem cronológica “sempre que possível”. Todavia, permanece um vazio normativo no tocante à uniformização dessa prioridade em todo o Sistema de Justiça da União — notadamente quanto ao Ministério Público da União e demais órgãos —, gerando distorções práticas e afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) sob a ótica da igualdade material e, ainda, da Lei 10.741/2003.

A iniciativa, portanto, uniformiza o tratamento jurídico, cumprindo o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) sua finalidade constitucional de proteção integral (art. 230, CF) e conferindo eficácia material ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

Não se cria despesa nova, apenas se rationaliza a ordem de pagamentos para garantir que pessoas idosas e portadores de doença grave recebam, em vida, aquilo que lhes é devido, sem preterição dos demais credores, mas com prioridade humanitária e constitucionalmente vocacionada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

